



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR LUÍS ANDRÉ

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2021

AUTOR	EMENTA
Vereador Luís André (PSL)	"Dispõe sobre a inclusão no grupo prioritário de vacinação contra a covid-19 os profissionais de assistência social do município de Teresina dá outras providências."

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____ / 2021

"Dispõe sobre a inclusão no grupo prioritário de vacinação contra a covid-19 os profissionais de assistência social do município de Teresina dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Teresina, capital do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado o direito de preferência à vacinação contra a covid-19, logo que houver disponibilização desta vacina pelas entidades sanitárias do país e distribuição pelo Sistema Único de Saúde, aos profissionais de Assistência Social por ser serviço essencial.

Art. 2º - A Fundação Municipal de Saúde deverá organizar um cronograma de atendimento específico para atender as pessoas prioritárias discriminadas no art. 1 desta lei.

Art. 3º - A vacinação contra COVID-19 será concedida a todos os profissionais dessas atividades, tanto da esfera privada, como servidores e empregados públicos efetivos, admitidos ou contratados dos quadros de profissionais mencionados no art. 1º, inclusive os servidores e empregados públicos cedidos de outros órgãos e que prestem serviço à municipalidade, que estiverem, potencialmente e em face da atividade laboral, expostos ao COVID-19.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5800 S. UNIVERSITY AVENUE
CHICAGO, ILLINOIS 60637

RECEIVED
MAY 15 1964

FROM: [Illegible]

TO: [Illegible]

[Illegible text]

[Illegible text]

[Illegible text]

[Illegible text]

[Illegible text]

[Illegible text]



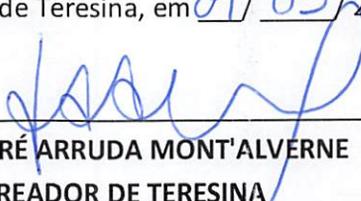
ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR LUÍS ANDRÉ

PARÁGRAFO ÚNICO: Consideram-se como potencialmente expostos todos os profissionais da Assistência Social que, em razão da atividade laboral, participem de ações ou programas ligados ao COVID-19 no Município de Teresina – PI.

Art. 4º - As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das sessões da Câmara Municipal de Teresina, em 24/03/2021.



LUÍS ANDRÉ ARRUDA MONT'ALVERNE
VEREADOR DE TERESINA
(PSL)

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5301 SOUTH CAMPUS DRIVE

RECEIVED
JAN 10 1964
FROM: [illegible]
TO: [illegible]
SUBJECT: [illegible]

RE: [illegible]

[illegible signature]

[illegible text]